

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.227, DE 2015

Apensado: PL nº 8.010/2017

Altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "institui o Programa Bolsa-Família e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.227, de 2015, visa incluir, como condicionalidade para recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada.

Na Justificação, o autor destaca que o Programa Bolsa Família unificou procedimentos de transferência de renda do Governo Federal, com a finalidade de “combater a fome, fomentar a educação, ampliar a assistência social, desenvolver a saúde e a segurança alimentar e nutricional de famílias brasileiras, selecionadas com base em informações inseridas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais”.

Na sequência, ressalta a importância de se incluir, entre as condicionalidades, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada para inscrição no Cadastro Único e a cada acompanhamento semestral das condicionalidades de saúde, uma vez que o referido documento “reúne informações sobre crescimento, desenvolvimento e imunização e atesta

a realização de testes de triagem neonatal determinados pelo Sistema Único de Saúde, conhecidos como do pezinho, orelhinha, olhinho e coraçãozinho”.

Em 14 de julho de 2017, o Projeto de Lei nº 8.010, de 2017, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão, passou a tramitar conjuntamente. Essa segunda proposição busca incluir entre as condicionalidades dos benefícios do Programa Bolsa Família a realização dos testes do pezinho e do ouvido, também conhecido como da orelhinha.

Segundo seu autor, os referidos exames “são essenciais para o prosseguimento regular da vida dos recém-nascidos”, tendo o primeiro o “objetivo de detectar doenças metabólicas, genéticas e infecciosas capazes de afetar o desenvolvimento neuropsicomotor que a criança possa ter no futuro”, e o segundo, detectar “deficiências auditivas precocemente, evitando que comprometam o desenvolvimento da linguagem”.

Os projetos de leis devem ser analisados, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; no que tange à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação; e, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Constituição e Justiça e de Cidadania, tudo nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria por esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Bolsa Família, importante política pública de combate à pobreza, tem alcançado resultados promissores na melhoria das condições de vida das famílias atendidas. Tão importante quanto a transferência de renda complementar, as condicionalidades relativas à

educação e à saúde são decisivas para ampliar as oportunidades de participação social das crianças e adolescentes que hoje são beneficiadas.

As condicionalidades são os compromissos assumidos pelas famílias de manter a vacinação e o acompanhamento médico das crianças sempre em dia, além da frequência escolar. Embora esteja prevista a possibilidade de suspensão e até mesmo cancelamento do pagamento dos benefícios a quem descumpri-las, o êxito do Programa é incontestável quando se observa que mais de 99,1% das crianças e 99,3% das gestantes beneficiárias acompanhadas durante o 2º semestre de 2015 cumpriram as condicionalidades de saúde do programa. Quanto à frequência escolar, o índice de acompanhamento dos alunos beneficiários do Bolsa Família subiu de 85,57% para 91,8% em agosto e setembro de 2016, comparado ao bimestre anterior.

Nesse sentido, a proposta do Projeto de Lei nº 3.227, de 2015, de incluir como condicionalidade a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada, mostra-se meritória e oportuna. Como destacado pelo autor da proposição, a atenção dos pais ou responsáveis pelo cumprimento tempestivo do calendário vacinal, das visitas médicas periódicas e de outros cuidados com a saúde constituirá um diferencial na melhoria geral da saúde das crianças, pois, além de aumentar exponencialmente o cuidado nessa fase da vida, pode contribuir para afastar sequelas ou problemas graves de saúde na fase adulta.

Da mesma forma, revela-se conveniente a proposta do Projeto de Lei nº 8.010, de 2017, de acrescentar na Lei do Programa Bolsa Família a condicionalidade do teste do pezinho e da orelhinha.

O autor do Projeto de Lei nº 3.227, de 2015, assinala que sua proposta não tem caráter punitivo ao grupo familiar, porquanto visa incentivar as autoridades sanitárias a “oferecer todas as fases da triagem neonatal, incluindo os testes do olhinho, orelhinha e coraçãozinho, bem como a cumprir o calendário de imunizações de todas as crianças”.

Pelo exposto, considerando a relevância social das propostas em análise, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.227, de 2015, e nº 8.010, de 2017, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.227, DE 2015, E 8.010, DE 2017

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "institui o Programa Bolsa-Família e dá outras providências", para incluir novas condicionalidades no âmbito deste Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, incluindo a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança atualizada e a realização dos testes do pezinho e da orelhinha, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora